

Proc. TC-027.844/2011-0
Tomada de Contas

PARECER

Trata-se do processo de contas anuais da Secretaria Executiva do Ministério das Cidades (extinta), relativo ao exercício de 2010

Por meio do Acórdão 3518/2014-TCU-2ª Câmara, o TCU, dentre outras medidas, julgou as contas de parte dos responsáveis e sobrestou o julgamento das contas da Sra. Magda Oliveira de Myron Cardoso e do Sr. Renato Stoppa Cândido, *verbis*:

(...) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c o art. 47, § 2º, da Resolução 259/2014 em sobrestar as contas da Sra. Magda Oliveira de Myron Cardoso e do Sr. Renato Stoppa Cândido, até o julgamento em definitivo do TC-040.953/2012-2 (Tomada de Contas Especial), bem como do processo a ser futuramente constituído para realização da audiência dos responsáveis pela renovação indevida do Contrato 4/2006, celebrado entre a Secretaria Executiva do Ministério das Cidades e a Gráfica e Editora Brasil Ltda., de acordo com os arts. 16, inciso II, e 18 da Lei n. 8.443/1992 e 143, inciso I, alínea a, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em julgar as contas do Sr. Rodrigo José Pereira Leite Figueiredo regulares com ressalva e dar-lhes quitação, sem prejuízo de fazer a seguinte determinação, e, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea a, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em julgar as contas dos demais responsáveis regulares e dar-lhes quitação plena, promovendo-se, em seguida, o arquivamento do processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos: (...).

No âmbito do TC 040.953/2012-2 (um dos processos que motivou o sobrestamento), foram julgadas irregulares as contas do Sr. Renato Stoppa Cândido e da Sra. Magda Oliveira de Myron Cardoso (Acórdão 95/2016-TCU-Plenário). Já no TC 001.341/2014-6 (processo cuja constituição foi determinada na decisão transcrita), os responsáveis tiveram suas alegações de defesa acolhidas.

À peça 46, a unidade técnica analisou o reflexo nas presentes contas das decisões proferidas nos referidos processos. Ao final propôs a irregularidade das contas do Sr. Renato Stoppa Cândido e da Sra. Magda Oliveira de Myron Cardoso, sob o entendimento de que os fatos apurados no TC 040.953/2012-2 justificam a irregularidade das contas dos responsáveis neste processo.

Com a devida vênia, deixamos de acompanhar a proposta encaminhada. Em que pese a propriedade com que a unidade técnica instruiu estes autos, importante ressaltar não ter havido, no bojo do processo de contas, o oferecimento de oportunidade para o exercício do contraditório por parte dos responsáveis. A despeito de a decisão proferida no TC 040.953/2012-2 ter se efetivado com observância do aludido princípio constitucional, entendemos serem distintas as repercussões e diverso o juízo de mérito naquele processo e no que ora se analisa. Tal conclusão, inclusive, é reforçada pelo dispositivo constante do art. 250, §5º, do Regimento Interno do TCU, cujo teor reproduzimos abaixo:

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete do Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

Art. 250. (...). § 5º A aplicação de multa em processo de fiscalização não implicará prejulgamento das contas ordinárias da unidade jurisdicionada, devendo o fato ser considerado no contexto dos demais atos de gestão do período envolvido.”

É de se ressaltar, ademais, que as audiências dos gestores em um e em outro processo têm propósitos diversos. Nos processos de fiscalização, bem assim nos de tomada de contas especial, deve-se apresentar razões de justificativa pelas irregularidades apontadas, enquanto nos processos de contas ordinárias as razões de justificativa devem tratar da repercussão dessas ocorrências na gestão do órgão como um todo. Posto isso, manifestamo-nos, preliminarmente, pela realização de audiência do Sr. Renato Stoppa Cândido e da Sra. Magda Oliveira de Myron Cardoso, para apresentação de razões de justificativa quanto aos fatos apurados no TC 040.953/2012-2, devendo ser provocados a se manifestar acerca dos reflexos de tais fatos no período de suas gestões, a fim de se avaliar a regularidade, regularidade com ressalva ou irregularidade de suas contas.

Ministério Público, em 10 de junho de 2021.

(Assinado Eletronicamente)
Marinus Eduardo De Vries Marsico
Procurador